Prefeitura
Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Lei 527/2020.

Institui e disciplina o Transporte Universitário Municipal e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1° - A presente Lei trata da competente autorização para o Poder Executivo Municipal de Guadalupe, disponibilizar transporte aos alunos universitário e de cursos técnicos no âmbito deste município.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal de Guadalupe autorizado a disponibilizar o transporte de alunos universitários que residem no município que viajam a outras cidades, para cursar escolas de nível superior ou técnico, desde que obedecida às exigências desta lei.

§ 1° - O serviço de transporte escolar dos alunos da educação universitária e técnica no âmbito municipal será efetuado por veículos oficiais ônibus escolares ou veículo a serviço do município destinado especificamente para este fim, visando atender a demanda de alunos, com base no que determina a *Lei Federal n° 12. 816 de 05 de junho de 2013 no seu artigo 5° e Parágrafo Único.*

§ 2° - Para fins do presente artigo fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de transporte de alunos para outros municípios se necessário, podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao município.

§ 3° - Os roteiros do transporte escolar serão criados por Decreto, visando propiciar a todos os alunos o transporte até às escolas e universidades.

Art. 3° - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1° - Estar devidamente matriculado em escola de nível superior ou técnico;

§ 2° - Para utilização do serviço de transporte o interessado deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, protocolada no mês de Janeiro a Fevereiro de cada ano, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário,

ou outro, na forma desta lei, a Secretaria de Educação emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los;

§ 3° - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados observando-se os critérios do Art. 2° desta Lei.

§ 4° - Quando o número de usuários, constantes no artigo 2o, superar o número de vagas excedentes nas linhas criadas, terá prioridade de transporte conforme ordem abaixo:

I - Alunos regulares de cursos superiores e técnicos, cuja autorização tenha caráter regular;

II - Estudantes.de cursos profissionalizantes;

III - Estudantes do turno inverso;

IV - Professores e servidores municipais, que dependam do transporte para chegarem aos seus locais de trabalho, cuja autorização tenha caráter regular ou de substituição de outro profissional;

V - Usuários eventuais autorizados pela presente Lei;

§ 5° - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 6° - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 7° - O aluno que suspender a realização do curso - "trancar a matrícula" -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice -coordenador para representa-los alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 4º - O Município fornecerá o transporte universitário de alunos para outros Municípios, observando-se o interesse público e a disponibilidade material e orçamentária.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 6º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.

Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte.

Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão